LEI Nº 2313-A

Projeto de Lei nº 219/09
de autoria do
Vereador Pedro Gouvêa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.
Proc. nº 52499/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no âmbito do Município, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis – OBP's, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas para os efeitos desta Lei:

I – embalagem plástica oxi-biodegradável – aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II – embalagem plástica biodegradável – aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens de que trata a presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação ou pela ação de microorganismos em fragmentos em período de tempo especificado;

II – biodegradar tendo como resultado CO2, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA

PUBLICADO EM 14/01/10
No Jornal Diário
Proc 365/09

IV – plásticos, quando decompostos, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente Lei, para substituir as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando tratar-se de embalagem biodegradável ou oxi-biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência e com prazo de 30 (trinta) dias para efetiva regularização.

Parágrafo único – A desobediência ao prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias comercializados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 13 de janeiro de 2010.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA

fnv